



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 836726/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO: C B S CONTABILIDADE LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, GABRIEL GUY LÉGER, JUCERLEI SOTORIVA, LIZIANE BRIZOT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 4337/16 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Tomada de preços – Objeto – “Contratação de empresa especializada na prestação de contas de convênios” – Terceirização indevida de atividades típicas e permanentes da Administração – Violação ao Prejulgado n.º 06 – Medida cautelar suspensiva concedida por meio do Acórdão n.º 5375/14 - STP – Revogação do certame – Perda do objeto – Pelo arquivamento neste ponto – Ampliação objetiva e subjetiva: (i) acumulação indevida de cargos públicos – Necessidade de verificação em procedimento próprio – Análise em caráter de exceção – Princípios da eficiência e razoável duração do processo administrativo – Pela improcedência (ii) contratação de empresa para prestação de serviços contábeis no âmbito da Câmara de Vereadores no ano de 2009 – Violação ao Prejulgado n.º 06 – Pela procedência – Aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 com pedido cautelar, formulada por Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio da qual noticia possível irregularidade na Tomada de Preços n.º 21/2014, promovida pelo Município de Santa Helena, destinada à contratação de “empresa especializada na prestação de contas de convênios com órgãos estaduais e federais, incluindo treinamento e capacitação da equipe técnica responsável, conforme solicitação da secretaria municipal de finanças” (peça n.º 3, fl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

26), o que caracteriza, segundo o representante, terceirização de atividade típica e finalística da Administração Pública, em contrariedade ao disposto no Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas e ao disposto no artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

O requerente pleiteou, cautelarmente, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, a procedência da representação com a aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Por meio do Despacho n.º 1488/14 – GCG (peça n.º 5), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu a presente Representação, destacando que “(...) podem ser extraídas da peça inicial outras possíveis irregularidades¹, que também merecem apuração no presente feito”.

Na mesma oportunidade, determinou a suspensão cautelar da Tomada de Preços n.º 21/2014, posteriormente ratificada pelo Acórdão n.º 5375/14 – STP (peça n.º 18), bem como a citação do Município de Santa Helena, do Sr. Jucerlei Sotoriva, atual representante legal da municipalidade e responsável pela contratação da empresa CBS na condição de Presidente da Câmara de Vereadores no período de 2009 a 2012, da Sra. Liziane Brizot, Secretária Municipal de Finanças e Contadora efetiva da Câmara Municipal, da Câmara Municipal de Santa Helena, na pessoa do seu representante legal, Sr. Valdonir Luiz Weizenmann e da empresa CBS Contabilidade Ltda., na pessoa de sua representante legal, Liziane Brizot.

A Câmara Municipal de Vereadores de Santa Helena, através de seu Presidente, Sr. Valdonir Luiz Weizenmann, apresentou defesa à peça 26, pugnano pela improcedência da demanda por falta de objeto e/ou superveniência de fato extintivo, nos resumidos termos: 1) não houve acumulação ilegal dos cargos de Secretária de Finanças Municipais e de Contadora da Câmara de Vereadores,

¹ “(...) possível **cumulação ilegal**, pela Sra. **Liziane Brizot** – que é, também, signatária do aviso de licitação da Tomada de Preços n.º 21/14, à peça 3, p. 26 –, dos **cargos de secretária de finanças e de contadora da Câmara de Vereadores**, com infração às regras constitucionais que regem a matéria. (...) **contratação**, em 2009, pela **Câmara Municipal** de Santa Helena, da **CBS Contabilidade Ltda.** (Escritório Dimensão Contabilidade e Consultoria Empresarial, CNPJ 08.110.101/0001-27), cuja representante legal é a Sra. **Liziane Brizot**, para a prestação de serviços de contabilidade (Contrato n.º 1/2009, com valor de R\$ 76.000,00)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

visto que a Sra. Liziane Brizot foi designada pelo Decreto n.º 041/2013 para responder pela Secretaria Municipal de Finanças precariamente e sem remuneração. Posteriormente, em gozo de licença para tratar de assuntos particulares, foi nomeada pelo Decreto n.º 257/2014 para exercer o cargo político de Secretária Municipal de Finanças; 2) em relação à contratação da empresa CBS Contabilidade Ltda. no ano de 2009, não existia no quadro de pessoal o cargo de contador, mas apenas cargos em comissão criados pela Resolução n.º 094/2002; 3) o quadro de pessoal efetivo da Câmara foi criado pela Resolução n.º 111/2010, em atendimento à determinação do próprio Tribunal de Contas nos autos n.º 340943/09, já encerrado diante da regularização do quadro de pessoal (realização de concurso público para provimento de diversos cargos, dentre eles o de contador); 4) O contrato com a empresa CBS Contabilidade Ltda. vigorou até 30 de outubro de 2010 por extrema necessidade dos serviços, tendo a Sra. Liziane Brizot tomado posse como contadora efetiva da Câmara em 18 de novembro de 2010.

A Sra. Liziane Brizot se manifestou à peça 33. Alegou, em síntese:

1) em relação à Tomada de Preços n.º 21/2014 promovida pelo Município de Santa Helena, o certame foi revogado em 10 de setembro de 2014 por razões de interesse público, haja vista a nomeação de servidores efetivos aptos a suprir a demanda relativa ao objeto almejado; 2) sobre a suposta acumulação de cargos públicos, foi designada pelo Decreto n.º 041/2013 para responder pela Secretaria Municipal de Finanças precariamente e sem remuneração, o que se deu até 30 de setembro de 2014; 3) a partir de 1º de outubro de 2014, em virtude de licença na Câmara de Vereadores para tratar de assuntos particulares, sem ônus para a origem, foi nomeada para exercer o cargo político de Secretária Municipal de Finanças; 4) sobre a contratação no ano de 2009 pela Câmara Municipal da empresa CBS Contabilidade Ltda., da qual era representante legal, não havia à época o cargo efetivo de contador, o que desencadeou a contratação por meio do processo licitatório n.º 01/2009 na modalidade Convite; 5) não houve contratação simultânea de serviços contábeis pela empresa CBS e no cargo de contadora da Câmara de Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Santa Helena, por sua vez, manifestou-se à peça 40. Aduziu que a Tomada de Preços n.º 21/2014 restou revogada, perdendo o objeto o foco central da Representação. Sobre a acumulação de cargos públicos pela Sra. Liziane, repetiu os argumentos anteriormente apresentados pelas partes envolvidas.

A defesa apresentada pelo Sr. Jucerlei Sotoriva não trouxe inovação substantiva, repetindo-se os argumentos já explicitados nos autos (peça n.º 40).

A empresa CBS Contabilidade Ltda., através de seu sócio administrador, Sr. Leoveraldo Curtarelli de Oliveira, sustentou que a prestação de serviços cessou após a realização do concurso público, que os preços cobrados eram os mesmos praticados no mercado e que “nunca houve vigência simultânea do contrato de nossa empresa com o preenchimento do cargo de contador(a) da Câmara Municipal de Santa Helena” (peça n.º 47).

Instada a se manifestar a respeito da suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte da Sra. Liziane Brizot, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal não realizou a análise do mérito por entender que a questão afeta à acumulação de cargos públicos não se amolda ao escopo da Representação fundamentada no artigo 113, § 1º², da Lei n.º 8.666/1993.

No intuito de evitar tumulto processual e preservar o escopo da presente demanda apenas aos pontos específicos relacionados às licitações e contratos públicos, sugeriu a “(...) extração de cópia dos documentos presentes nas peças 03, 05, 18, 26 a 29, 31, 33 a 35 e 40 a 43 para formação de processo próprio com o fim de discutir e averiguar a questão afeta à acumulação de cargos de Sra. **Liziane Brizot**”.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se à peça 52. À exceção da suposta acumulação de cargos públicos, matéria de competência da

² “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DICAP, a DCM assim concluiu: 1) a Tomada de Preços n.º 21/2014 promovida pelo Município de Santa Helena restou revogada, perdendo a demanda o objeto nesse ponto. Opinou por determinação ao Município de Santa Helena para que não terceirize atividades inerentes à Administração; 2) sobre a contratação da empresa CBS Contabilidade Ltda. no ano de 2009 pela Câmara Municipal de Santa Helena, sugere a "(...) aplicação de multa administrativa disposta no art. 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Jucerlei Sotoriva em razão da contratação e posterior prorrogação do contrato de serviços de contabilidade sem objeto específico que demonstrasse alta complexidade de forma a malferir o disposto no prejulgado n.º 6 da Corte de Contas e por tempo superior ao razoável para regularizar a situação do Município".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela **procedência parcial** da Representação (Parecer n.º 2529/15, peça n.º 54):

(...) a. nos termos do arts. 279 e 282, § 2º, do RITCE/PR, emitir **determinação** ao Chefe do Poder Executivo de Santa Helena para que não terceirize atividades inerentes à administração e observe as regras previstas no Prejulgado n.º 06 na contratação de serviços de advocacia e contabilidade; b. aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'f' da LOTC em face do Sr. Jucerlei Sotoriva, em razão da violação às determinações consolidadas no Prejulgado n.º 06, consistente na contratação e posterior aditamento do contrato de prestação de serviços n.º 01/2009 sem objeto específico que demonstrasse alta complexidade, e por tempo superior ao razoável para regularizar a situação da Câmara de Santa Helena.

Complementarmente, propugna-se pela extração de cópias dos documentos constantes nas peças 03, 05, 18, 26 a 29, 31, 33 a 35, e 40 a 43 para **instauração** de **procedimento próprio** com vistas à averiguar a suposta acumulação de cargos da servidora Liziane Brizot, conforme sugerido pelo Parecer n.º 15.841/14-DICAP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TOMADA DE PREÇOS N.º 21/2014 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Neste ponto específico, verifico que o feito pode ser arquivado. Conforme já destacado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a municipalidade, utilizando-se da autotutela administrativa, promoveu a revogação do certame por razões de interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, oportuno ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pela Súmula n.º 473, que se traduz na aplicação do mencionado poder/princípio da autotutela:

Súmula n.º 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como não mais persiste a irregularidade, inexorável é a perda do objeto neste aspecto.

2.2. CONVITE N.º 01/2009 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CBS CONTABILIDADE LTDA.

Conforme disposto na cláusula n.º 2 do Edital respectivo, o objeto da contratação consistiu na “contratação de empresa para prestar serviços de contabilidade especializada nas áreas orçamentárias, patrimonial e administrativa/financeira, acompanhamento e elaboração dos processos de prestação de contas anual – PCA e de convênios, auxílios, ajustes e congêneres junto ao Tribunal de Contas, elaboração do SIM-AM e relatórios de gestão fiscal”.

Da simples leitura é possível notar que a contratação em tela pelo gestor à época, Sr. Jucerlei Sotoriva, desobedeceu ao disposto no Prejulgado n.º 06 (Acórdão n.º 1.111/08) desta Corte, por se tratar de serviços técnicos que deveriam ser desenvolvidos pelos próprios servidores do Legislativo Municipal, sendo totalmente descabido licitar e contratar tais serviços, haja vista a regra insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal³.

Consta na defesa acostada à fl. 3 da peça n.º 31 que a contratação da empresa CBS Contabilidade Ltda. foi necessária em virtude da inexistência de

³ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quadro de pessoal efetivo naquela Casa de Leis. Sustentou o atual Presidente, Sr. Valdonir Luiz Weizenmann, que o quadro de pessoal era composto à época apenas por servidores comissionados e que a Resolução n.º 094/2002 não contemplava nenhum cargo relacionado à área contábil. Afirmou também que o quadro de pessoal efetivo foi criado pela Resolução n.º 111/2010, tendo em vista determinação desta mesma Corte de Contas (autos de Representação n.º 340943/09), que, por consideração à realidade dos gestores, concedeu prazo de 120 (cento e vinte) dias para a adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades, incluindo-se a exoneração dos servidores comissionados, medida que se considerada inviável de imediato, deveria ser justificada por meio de cronograma de regularização, incluindo-se a realização de concurso público.

Compulsando os autos n.º 340943/09, que trata de objeto diverso do analisado neste ponto, o então Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Jucerlei Sotoriva (gestão 2009/2010), em sede de defesa (peça 23 daqueles autos), aduziu que a Câmara Municipal, por força do artigo 19 do ADCT, possuía à época “(...) no seu quadro de servidores efetivos, uma **Assessora Legislativa**”. Apresentou também o Quadro de Provimento em Comissão criado pela Resolução n.º 094/2002. Um dos cargos previstos, indicado como vago, coincidentemente é o de **Diretor do Departamento Contábil**. Portanto, caso estivesse ocupado, ainda que irregularmente como no caso dos diversos cargos apontados naquela Representação, teria o gestor responsável se beneficiado com o prazo concedido para o saneamento das irregularidades. Muito provavelmente não estaríamos aqui analisando a contratação da empresa CBS Contabilidade Ltda.

É possível notar, como bem apontado pela DCM, que o Sr. Jucerlei Sotoriva não logrou êxito em implementar o cronograma apresentado naquela Representação: a nomeação dos aprovados no concurso público se daria no mês de maio de 2010. Ressalte-se que o concurso foi homologado apenas em 03 de novembro de 2010 com o prazo de 120 (cento e vinte) dias iniciando-se em 1º de fevereiro de 2010.

Além disso, constata-se que o contrato foi prorrogado até 30 de outubro de 2010 (fl. 88 da peça n.º 37).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Do exposto, acompanhando o opinativo lançado pelo Ministério Público de Contas, constatada a nulidade da contratação da empresa CBS Contabilidade Ltda. por violação ao Prejulgado n.º 06, condeno o Sr. Jucerlei Sotoriva ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Apesar da nulidade do contrato, não há que se falar em ressarcimento ao erário dos valores despendidos com a contratação, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade.

Por fim, entendo que a sanção aqui infligida possui o mesmo efeito de eventual determinação para que o ente observe as determinações do Prejulgado n.º 06 nos moldes sugeridos pela DCM e pelo órgão ministerial.

2.3. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Sobre a possível acumulação ilegal de cargos pela Sra. Liziane Brizot (atualmente licenciada sem vencimentos do cargo efetivo de Contadora na Câmara de Vereadores de Santa Helena para ocupar o cargo político de Secretária de Finanças do mesmo Município), apesar de correto o entendimento esposado no Parecer n.º 15841/14 da DICAP, corroborado pelo órgão ministerial, de que os processos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 não têm por escopo a verificação de acumulação de cargos públicos, o que demandaria a instauração de processo próprio, verifico, em caráter excepcional, a desnecessidade de instaurar novo expediente.

É preciso primar pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, levando-se em consideração que o conjunto probatório possibilita a resolução de mérito.

O cerne da questão é verificar a possibilidade e legalidade de um servidor efetivo do Poder Legislativo de um Município licenciar-se para tratar de assuntos particulares, sem vencimentos, para ocupar o cargo político de Secretário do Poder Executivo do mesmo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O artigo 8º da Instrução Normativa n.º 72/2012 deste Tribunal de Contas trata da questão. Dispõe, *in verbis*:

Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria. (grifos nossos)

Em outras palavras, o licenciamento sem vencimentos da Sr.^a Liziane Brizot do cargo efetivo de Contadora da Câmara Municipal de Santa Helena atendeu ao disposto na mencionada Instrução e, a princípio, não ofende a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, uma vez que houve opção pelo subsídio do cargo político.

Tratando do mesmo caso dos autos, o doutrinador Diógenes Gasparini⁴ esclarece:

E o licenciado para tratar de assunto particular? Este pode acumular? A resposta é afirmativa se se cuidar de entidades diferentes. Com efeito, esse servidor público, na situação de licenciado para tratar de assunto de interesse particular, ainda que se pudesse assegurar que acumula cargo, não acumula, certamente, remunerações. Será negativa, se o servidor licenciado vier a ocupar cargo na entidade da qual se licenciou. Não, evidentemente, por que acumula remunerações, mas porque tal situação afronta o princípio da moralidade administrativa.

Seguindo a mesma esteira, aduz Hely Lopes Meirelles⁵:

A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas. Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento, neste ponto, coincide com o nosso, 'em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados.

No campo jurisprudencial, o posicionamento majoritário dos Tribunais Regionais Federais – TRF's é no sentido da possibilidade de acumulação.

Destacamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - **SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - POSSIBILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO XVI, DO ART. 37, DA CF.** 1- A Constituição Federal somente veda a acumulação de cargos e empregos públicos quando houver remuneração de ambos. Estando o impetrante em gozo de licença sem vencimentos legalmente prevista e concedida para cumprimento de estágio probatório na ANS desaparece o óbice constitucional, visto que fica afastada a percepção de remuneração e, portanto, excluído o fato que enseja a proibição. 2- O referido dispositivo constitucional (art. 37, XVI, da CF/88) não impede a multiplicidade de vínculos funcionais com o serviço público, mas a remuneração pelo exercício de mais de um cargo estatal. A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente, como deseja a Administração. Assim, não existindo remuneração de um deles, por força de licença para tratar de interesses particulares, não existe desrespeito à norma constitucional. 3 - Precedentes: TRF-1, AC 200239000048285, Juíza Federal Sônia Diniz Viana (Conv.), - Primeira Turma, 20/01/2009; TRF-5, AMS 200583000064826, Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma, 25/08/2009. 4 - Apelação e remessa desprovidas. Sentença mantida.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. **CONCURSO PÚBLICO. LICENÇA SEM VENCIMENTOS. POSSE EM OUTRO CARGO. - A LICENÇA SEM VENCIMENTOS É FRUTO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, CONCEDIDA QUANDO NÃO CAUSAR PREJUÍZOS AO REGULAR FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO,** TENDO EM CONSIDERAÇÃO QUE NÃO HÁ A VACÂNCIA DO CARGO. - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI N.º 8.112/90 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO) VEDAM A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. - NÃO EXISTE QUALQUER VEDAÇÃO LEGAL À POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR, QUE SE ENCONTRE SOB LICENÇA SEM VENCIMENTOS, TOMAR POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. NÃO EXISTE ACUMULAÇÃO SE O SERVIDOR NÃO ESTÁ SENDO REMUNERADO PELO CARGO DE QUE SE ENCONTRA LICENCIADO. - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO (TRF 5ª Região - AG 200005000407588 - AG - Agravo de Instrumento - 31666. Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. Decisão: UNÂNIME. j. 15/08/2002).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LICENÇA NÃO REMUNERADA. POSSIBILIDADE.** - Estando o servidor no gozo de Licença para Tratar de Interesses Particulares, sem remuneração, na forma do art. 91 da Lei n.º 8.112/90, não há falar na vedação à acumulação de cargos públicos, pois o art. 37 da CF é claro ao proibir a acumulação remunerada. (TRF4, APELREEX 5019140-40.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 30/01/2013).

O E. Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul, em resposta à consulta formulada nos mesmos moldes aqui tratados, assim se manifestou:

Acúmulo de Cargos. Consulta. Poder Legislativo de Bagé. Servidor que está licenciado, sem ônus aos cofres públicos, do cargo de provimento efetivo e vem a assumir cargo em comissão. **A regra constitucional proibitiva do acúmulo**

⁴ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 165 e 166.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 404



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cinge-se ao acúmulo remunerado de cargos. Orientação no âmbito estadual. Se, em uma das posições funcionais detidas pelo servidor não há nem o exercício, nem a remuneração, mas apenas a titularidade do cargo, não ocorre o acúmulo vedado pela Constituição Federal.

Improcedente, portanto, este ponto.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, nos termos da fundamentação:

- a) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação em face do Sr. JUCERLEI SOTORIVA em virtude da contratação de empresa para prestação de serviços contábeis no âmbito da Câmara de Vereadores no ano de 2009, em ofensa ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- b) pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação quanto à possível irregularidade na Tomada de Preços n.º 21/2014 do Município de Santa Helena em virtude de sua revogação e consequente perda do objeto;
- c) pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação no que se refere à suposta acumulação indevida de cargos públicos pela Sr.^a LIZIANE BRIZOT.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para nos termos da fundamentação:

a) **JULGAR-LHE PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face do Sr. JUCERLEI SOTORIVA em virtude da contratação de empresa para prestação de serviços contábeis no âmbito da Câmara de Vereadores no ano de 2009, em ofensa ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) Determinar o **ARQUIVAMENTO** da Representação quanto à possível irregularidade na Tomada de Preços n.º 21/2014 do Município de Santa Helena em virtude de sua revogação e consequente perda do objeto;

c) **NEGAR PROCEDÊNCIA** da Representação no que se refere à suposta acumulação indevida de cargos públicos pela Sr.ª LIZIANE BRIZOT.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA
Presidente